ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ/SC.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0067/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0189/2026

CONTRATAÇÃO Nº 988383-32/2026

HODIERNA TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 85.341.196/0001-30, situada na Rua Leduíno Berté, 320, Bairro Nossa Senhora da Salete, Concórdia/SC, neste ato representada pelo socio administrador DAGNOR ROBERTO SCHNEIDER, brasileiro, inscrito no CPF sob o 357.503.409-53, vem respeitosamente interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0067/2026** o qual tem como objeto **CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DA MUNICIPIO DE XANXERÊ** o que o faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

O Município de Xanxerê/SC publicou procedimento licitatório cujo objeto consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Xanxerê/SC.

Na própria capa do instrumento convocatório, a Administração identifica o procedimento da seguinte forma:

“PREGÃO ELETRÔNICO 0067/2026”

e, imediatamente abaixo:

“Contratação nº 988383-32/2026”

Consta ainda como contratante o Município de Xanxerê/SC – UASG 988383, estando a sessão pública designada para 10/08/2026, às 09h00.

Ocorre que, ao acessar o Compras.gov.br, ambiente eletrônico no qual será efetivamente realizada a contratação, o procedimento correspondente à Prefeitura Municipal de Xanxerê – UASG 988383 – encontra-se apresentado ao usuário sob identificação distinta:

“Pregão Eletrônico nº 32/2026”

Tem-se, portanto, divergência na identificação do certame entre o Edital e o Sistema de participação:

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 0067/2026

COMPRAS.GOV.BR: Pregão Eletrônico nº 32/2026

E a consequência dessa divergência não permaneceu no campo hipotético.

Ela efetivamente dificultou a localização do certame pela própria Impugnante.

I – DO PREJUÍZO CONCRETO EXPERIMENTADO PELA IMPUGNANTE

Este é o aspecto central da presente impugnação.

A divergência apontada não representa mera possibilidade abstrata de confusão, tampouco preciosismo quanto à numeração administrativa utilizada.

A inconsistência já ocasionou dificuldade concreta para a localização do procedimento por empresa efetivamente interessada na licitação.

Ao tomar conhecimento do instrumento convocatório, a Impugnante acessou o Compras.gov.br e buscou localizar o procedimento utilizando a identificação expressamente fornecida pela própria Administração:

Pregão Eletrônico nº 0067/2026.

Todavia, não conseguiu localizar o certame por essa identificação.

Isso ocorreu porque, no ambiente eletrônico oficial no qual se dará a disputa, o procedimento não se apresenta aos usuários como Pregão Eletrônico nº 0067/2026, mas sim como:

Pregão Eletrônico nº 32/2026.

A Impugnante somente conseguiu descobrir qual procedimento eletrônico correspondia ao edital **após realizar busca mais ampla e acessar individualmente os procedimentos disponibilizados no sistema, um a um, até encontrar aquele cujo objeto correspondia à licitação em questão.**

Portanto, existe um dado concreto e verificável: uma potencial licitante, de posse do edital e do número oficial nele indicado, tentou localizar o certame no ambiente eletrônico indicado para participação e não conseguiu fazê-lo diretamente.

Foi necessário procedimento extraordinário de busca para estabelecer a correspondência entre o Pregão nº 0067/2026 e o Pregão nº 32/2026.

O fato de a Impugnante ter persistido e finalmente conseguido encontrar o certame não sana a inconsistência.

Muito pelo contrário.

Demonstra concretamente que a divergência possui aptidão para dificultar a localização do procedimento.

II – DO RISCO DE PREJUÍZO AOS DEMAIS POTENCIAIS LICITANTES

A situação torna-se ainda mais relevante quando considerada sob a perspectiva dos demais potenciais interessados.

Se a Impugnante, que possuía interesse concreto na contratação e estava ativamente procurando o procedimento, não conseguiu localizá-lo utilizando a numeração constante do edital, não há como presumir que todos os demais potenciais concorrentes tenham conseguido superar a mesma dificuldade.

É perfeitamente possível que outra empresa, de posse do Edital do Pregão Eletrônico nº 0067/2026, tenha acessado o Compras.gov.br, procurado pelo número informado pela Administração e, não encontrando o procedimento, tenha concluído que:

o certame ainda não estava disponibilizado;

o cadastro no sistema não havia sido realizado;

a licitação havia sofrido alguma alteração;

o procedimento havia sido suspenso;

ou simplesmente que o Pregão procurado não estava disponível naquela plataforma.

Não é razoável exigir que um potencial licitante, após não localizar o número informado no próprio edital, passe a abrir sucessivamente diferentes Pregões cadastrados pela Administração até reconhecer, pelo objeto, qual deles corresponde à licitação pretendida.

Esse ônus não pode ser transferido ao particular.

Mais importante ainda: não é possível saber quantas empresas eventualmente buscaram o Pregão Eletrônico nº 0067/2026 no sistema, não o encontraram e desistiram de prosseguir na busca.

Exatamente por isso a Administração deve assegurar que a identificação do procedimento seja clara e inequívoca desde o primeiro momento.

III – DA PUBLICIDADE EFETIVA DO CERTAME

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina a observância, entre outros, dos princípios da publicidade, transparência, competitividade, vinculação ao edital e segurança jurídica.

A publicidade exigida nas contratações públicas não pode ser compreendida apenas em seu aspecto formal.

Não basta que o edital esteja publicado em algum ambiente oficial.

É necessário que o potencial interessado consiga identificar o procedimento, localizá-lo no ambiente eletrônico correspondente e praticar os atos necessários à participação.

Em outras palavras, a publicidade deve ser efetiva. No presente caso, há evidente ruptura nessa cadeia informacional. O interessado recebe um instrumento convocatório denominado: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0067/2026
mas, ao acessar o ambiente eletrônico destinado à apresentação das propostas e realização da disputa, encontra o procedimento denominado: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2026.

Não se trata sequer de pequena diferença gráfica.

São numerações distintas apresentadas sob a mesma denominação de “Pregão Eletrônico”.

A Administração não pode exigir que o particular deduza ou descubra por investigação própria que os Pregões nº 0067/2026 e nº 32/2026 correspondem ao mesmo procedimento.

E a prova mais contundente de que a informação não se mostrou suficientemente clara reside justamente no fato de que a própria Impugnante não conseguiu inicialmente localizar o certame pelo número constante do edital.

IV – DA VIOLAÇÃO À TRANSPARÊNCIA E À SEGURANÇA JURÍDICA

A transparência pressupõe coerência entre as informações disponibilizadas pela Administração nos diferentes ambientes oficiais relacionados ao procedimento.

Da mesma forma, a segurança jurídica exige que os interessados consigam identificar de maneira segura e inequívoca o procedimento do qual pretendem participar.

Não é compatível com esses princípios que determinado procedimento seja apresentado no edital como Pregão Eletrônico nº 0067/2026, enquanto o ambiente eletrônico de participação o apresente como Pregão Eletrônico nº 32/2026, sem destaque suficientemente claro da correspondência entre ambas as identificações.

A Administração deve eliminar ambiguidades que possam interferir no acesso ao certame, sobretudo quando a correção é simples e pode ser realizada antes da sessão pública.

V – DO POTENCIAL PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE

A questão repercute diretamente sobre a competitividade.

A Lei nº 14.133/2021 busca assegurar ampla competição entre os interessados, inclusive como instrumento para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse contexto, qualquer inconsistência informacional capaz de dificultar a localização do procedimento pode, em tese, reduzir o universo de participantes.

Neste caso, porém, há elemento adicional relevante: a dificuldade não é apenas hipotética. Ela efetivamente ocorreu.

A Impugnante somente encontrou o procedimento porque persistiu na busca e acessou individualmente os certames disponíveis.

Não existe garantia de que outros potenciais participantes tenham adotado o mesmo comportamento.

Consequentemente, existe risco de que empresas aptas a disputar o objeto tenham deixado de identificar corretamente a contratação.

Isso atinge não apenas o interesse particular dessas empresas, mas também o interesse público na obtenção do maior universo competitivo possível.

Quanto maior a competição entre empresas efetivamente capacitadas, maior tende a ser a possibilidade de obtenção de condições vantajosas para a Administração.

Não se mostra razoável, portanto, manter uma divergência informacional que possa reduzir a participação quando sua correção é plenamente possível antes da realização da disputa.

VI – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO E RENOVAÇÃO DA PUBLICIDADE

Diante das circunstâncias demonstradas, mostra-se necessária a correção da inconsistência.

A providência deve assegurar que qualquer interessado compreenda imediatamente que o: Pregão Eletrônico nº 0067/2026 constante do instrumento convocatório corresponde ao: Pregão Eletrônico nº 32/2026 disponibilizado no Compras.gov.br – UASG 988383.

Além disso, considerando que já houve dificuldade concreta para localização da contratação, deve a Administração avaliar a necessidade de renovação da publicidade e do prazo pertinente.

A simples correção às vésperas da sessão pode não recompor integralmente eventual prejuízo sofrido por interessados que anteriormente tenham buscado o procedimento e não conseguido localizá-lo.

O objetivo da medida não é retardar injustificadamente a contratação.

É justamente assegurar que o procedimento prossiga sem dúvida quanto à efetividade de sua publicidade e à preservação da ampla competição.

VII – DA PROVA DOCUMENTAL

A divergência apontada é demonstrada pelos documentos anexados à presente impugnação.

ANEXO I – INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A capa do edital identifica expressamente:

“PREGÃO ELETRÔNICO 0067/2026”

e:

“Contratação nº 988383-32/2026”

ANEXO II – COMPRAS.GOV.BR

A tela do ambiente eletrônico oficial apresenta:

“Pregão Eletrônico nº 32/2026 (Lei 14.133/2021)”

e:

“UASG 988383 – PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ – SC”

A comparação direta dos documentos evidencia a divergência objeto desta impugnação.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

a) o conhecimento e recebimento da presente impugnação, por ser tempestiva e apresentada por parte legítima;

b) o reconhecimento da divergência existente entre a identificação constante do instrumento convocatório – Pregão Eletrônico nº 0067/2026 – e aquela apresentada no Compras.gov.br – Pregão Eletrônico nº 32/2026;

c) que seja considerado, na apreciação desta impugnação, o fato concreto de que a própria Impugnante tentou localizar o procedimento no Compras.gov.br utilizando o número constante do edital e não conseguiu fazê-lo, somente identificando a contratação após acessar individualmente os procedimentos disponíveis até localizar aquele cujo objeto correspondia ao edital;

d) o reconhecimento de que essa circunstância demonstra que a divergência possui aptidão concreta para dificultar a localização da contratação por outros potenciais interessados, com possíveis reflexos sobre a publicidade e a competitividade;

e) que a Administração esclareça formalmente a origem e a função de cada numeração e promova a imediata retificação das informações, estabelecendo de maneira clara, ostensiva e inequívoca a correspondência entre o Pregão Eletrônico nº 0067/2026 e o Pregão Eletrônico nº 32/2026 disponibilizado no Compras.gov.br, UASG 988383;

f) considerando o risco de que outros potenciais interessados tenham enfrentado a mesma dificuldade, seja promovida a renovação da publicidade do certame, com a correspondente reabertura do prazo pertinente, assegurando oportunidade efetiva de participação a eventuais interessados prejudicados pela inconsistência;

g) subsidiariamente, caso a Administração entenda não ser necessária a reabertura do prazo, requer-se que a decisão seja expressamente motivada, demonstrando de que maneira a publicidade e a competitividade permaneceram

integralmente preservadas apesar da dificuldade concreta de localização experimentada pela Impugnante;

i) que a presente impugnação seja apreciada antes da realização da sessão pública, com divulgação da respectiva decisão pelos meios oficiais pertinentes.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Xanxerê/SC, 04 de agosto de 2026.

DAGNOR ROBERTO SCHNEIDER:35750340953

Assinado de forma digital por DAGNOR ROBERTO SCHNEIDER:35750340953
Dados: 2026.08.04 11:28:54 -03'00'

HODIERNA TRANSPORTES LTDA